

O projeto de uma corte deliberativa

Conrado Hübner Mendes*

1. Introdução 2. Cortes constitucionais no imaginário político. 3. As tarefas de uma corte deliberativa 4. Transformando solistas em deliberadores: um projeto para o STF

Resumo: O texto parte da suposição teórica, comum na teoria constitucional contemporânea, de que cortes constitucionais são fóruns deliberativos especiais, e portanto desejáveis, dentro de um regime democrático. A partir dessa premissa, procuro apresentar um resumo de como se pode traduzir, na prática da adjudicação constitucional, tal ideal deliberativo. Em seguida, tento examinar o STF através dessas lentes e vislumbro um potencial caminho de aperfeiçoamento, o qual decorreria da transformação de *juízes solistas*, como entendo serem os juízes do STF, em *juízes deliberadores*.

Palavras-chave: democracia e controle de constitucionalidade; cortes constitucionais; deliberação; STF.

1. Introdução¹

A boa pergunta é a mola propulsora de investigações intelectuais produtivas. Ela facilita um recorte de estudo, determina um foco e inspira um método de pesquisa. A história da teoria constitucional, como a de qualquer outra área do pensamento, é a história das respostas dadas a um conjunto limitado de perguntas. O que é, para que serve e por que ter uma constituição? O que é, para que serve e por que ter o controle de

* Doutor em direito pela Universidade de Edimburgo. Mestre e doutor em ciência política pela Universidade de São Paulo. Georg Forster post-doctoral fellow (Fundação Alexander von Humboldt) no Centro de Ciências Sociais de Berlim (WZB) e na Universidade Humboldt, Berlim.

¹ Este texto busca brevemente apresentar partes do argumento de minha tese de doutorado em filosofia do direito, defendida no ano de 2011 na Escola de Direito da Universidade de Edimburgo sob o título *Deliberative Performance of Constitutional Courts*, e aplicar tais argumentos ao estilo decisório do STF. Pelos inúmeras conversas que me fizeram pensar nas ideias da tese, agradeço a Neil MacCormick, Neil Walker, Zenon Bankowski, Virgílio Afonso da Silva, Claudio Michelon, Mattias Kumm, Gianluigi Palombella, Stephen Tierney, Lewis Kornhauser, Francisco Saffie e Harris Psarras.

constitucionalidade? As variadas respostas a essas duas linhas abrangentes de indagação, que historicamente se desdobraram em outras mais precisas, formam o núcleo do saber do constitucionalista.

Um desses desdobramentos, ou, mais precisamente, uma das perguntas que mobilizaram intensamente os constitucionalistas nos últimos 50 anos, quis saber se o controle judicial de constitucionalidade, por meio do qual juízes não eleitos controlam os atos do legislador eleito, seria compatível com a democracia. Este ensaio parte de uma resposta específica a essa pergunta: o controle de constitucionalidade seria desejável porque cortes configurariam ‘fóruns deliberativos singulares’. Seriam, em outras palavras, espaços que privilegiam o argumento à contagem de votos, foros decisórios que se caracterizam, essencialmente, pelo esforço de persuadir e a abertura a ser persuadido por meio de razões imparciais.

Supondo que essa resposta é promissora e capta uma virtude mais provável de florescer em cortes constitucionais, busco traduzi-la para a prática da adjudicação constitucional e examinar como o STF pode se aperfeiçoar nessa direção. O texto organiza-se em três tópicos: primeiro, para que tenhamos um mapa da discussão, enumero algumas imagens comumente associadas a cortes constitucionais, por trás das quais se encontram influentes justificativas do controle de constitucionalidade;² segundo, considero as tarefas específicas de uma corte constitucional deliberativa; por fim, aponto para uma característica do estilo decisório do STF – a predominância de um *ethos* de ‘juízes solistas’ – que o impede de ser um espaço deliberativo relevante na democracia brasileira.

2. Cortes constitucionais no imaginário político

A cultura política das democracias contemporâneas nos legou uma série de imagens (laudatórias ou críticas) sobre juízes e cortes. Tais representações metafóricas

² Para os propósitos desse artigo, a expressão “corte constitucional” é usada no seu sentido lato, quer dizer, abrangendo a distinção convencional entre *supremas cortes* e *cortes constitucionais* em sentido estrito. As diferenças relativas ao tipo de controle de constitucionalidade (abstrato, concreto e assim por diante), a como tais cortes se situam no sistema político, entre outras, não são triviais. No entanto, suponho que a função central desses dois tipos de corte é coincidente, e portanto, com as devidas adaptações, o argumento do texto se aplica aos dois tipos. Ou seja, importa aqui apenas o denominador comum entre as duas espécies de corte: o poder de declarar a inconstitucionalidade de leis.

são raramente mundanas e carregam um revelador simbolismo visual. Não surpreende, talvez, que seja assim. Diferentemente de legisladores, que desempenham a tarefa bem humana de negociar acordos mútuos em nome do auto-governo coletivo, carregamos os ombros judiciais com um ideal político mais misterioso, se não sobre-humano – o ideal do ‘governo das leis, não dos homens’.

Quando se trata de cortes constitucionais, o fardo torna-se ainda mais pesado e as respectivas imagens mais hiperbólicas. Como instituição encarregada de avaliar a constitucionalidade das escolhas políticas ordinárias, ela é vista como o bastião da defesa de direitos, uma salvaguarda contra os perigos da opressão majoritária. Isso nem sempre aconteceu em virtude do que as cortes historicamente fizeram, mas sim pela expectativa do que devam fazer.

Imagens não são apenas fugas retóricas que confundem o grande público sobre os aspectos intangíveis da adjudicação. Há, freqüentemente, conceitos, expectativas e argumentos por trás delas. Tais conceitos prescrevem funções e delimitam o raio de ação de um tribunal. Cinco dessas influentes imagens me interessam neste trabalho: veto, guardião, fórum do princípio, interlocutor institucional e deliberador. Não são necessariamente excludentes, mas cada uma coloca ênfase num aspecto específico da atividade de uma corte constitucional.

Esboço cada uma delas. Veto é um dispositivo mecânico para conter as ações de uma força contrária. É parte da lógica formal da separação dos poderes e de sua dinâmica interna de ‘freios e contrapesos’ a serviço da liberdade.³ Constituições modernas atribuiriam a cortes a função de contrapeso às decisões do parlamento ou do poder executivo. Este seria um dos instrumentos por meio do qual o constitucionalismo institucionaliza o ideal do poder moderado e da prevenção da tirania. Parlamentos e governos, sob essa maquinaria decisória, estariam sujeitos a limites. Cortes, por sua vez, seriam um anteparo último, cujo assentimento é exigido para que decisões legislativas sejam válidas e efetivas.⁴ O não-veto judicial, em suma, é condição de subsistência de medidas políticas ordinárias.

³ A referência clássica é encontrada nos Federalistas n. 51. Sobre a distinção entre duas concepções de constituição – como máquina e como norma – veja também Troper (1999).

⁴ Ver Tsebellis, 2002, p. 328.

Uma imagem mais colorida das cortes constitucionais as concebe como guardiões da constituição. Guardiã seria um julgador apolítico, com a tarefa de aferir a validade constitucional de decisões legislativas ordinárias. Não haveria um elemento criativo ou volitivo nessa operação, mas uma aplicação burocrática e desinteressada do direito. Diferentemente da primeira imagem, que salienta o equilíbrio físico entre vetores e contra-vetores, esta se concentra no conteúdo da norma. A corte é um agente subordinado à vontade dos ‘pais fundadores’ da constituição. Essa ideia básica, de alguma forma, evoca a clássica caracterização de juizes como ‘bocas da lei’ (*bouche de la loi*).⁵ O guardião seria um delegatário daquela decisão política original que funda a comunidade política, um mensageiro que nos lembra cotidianamente dos princípios de fundo que nos identificam e disciplinam coletivamente.

As imagens remanescentes são intimamente relacionadas, partes de um único movimento de esforços teóricos que buscam justificar o controle de constitucionalidade com base na sua suposta capacidade argumentativa. Cada uma delas, entretanto, enfatiza uma nuance diversa. Uma terceira maneira de encapsular o papel de cortes constitucionais é defini-las como veiculadoras da razão pública, como “fóruns do princípio”.⁶ Graças ao seu ambiente institucional relativamente insulado e aos ônus argumentativos que lhes são impostos, cortes constitucionais seriam capazes de decidir através de um tipo superior de razão. Essa linha teórica defende que o controle judicial de constitucionalidade habilita as democracias a construir um discurso baseado em princípios, onde se origina a autoridade da constituição. Essa contribuição singular asseguraria que direitos sejam exercidos dentro de uma “cultura de justificação”.⁷

As imagens anteriores compartilham da suposição de supremacia judicial. Dessa maneira, no que se refere à interpretação constitucional, cortes teriam a última palavra. A quarta imagem, entretanto, rejeita essa premissa tradicional e retrata as cortes como

⁵ “Bouche de la loi” ou “pouvoir nul” são as conhecidas expressões de Montesquieu para referir-se à adjudicação meramente subordinada à lei.

⁶ Dworkin (1985) visualiza a corte como um “fórum do princípio”, Rawls (1997) como “exemplo de razão pública”, entre outros autores americanos que se valem de argumentos similares. Esta não é, entretanto, uma característica exclusivamente americana. Essa maneira de enxergar e defender o papel de cortes constitucionais está espalhada nos discursos constitucionais de diversos outros países, tais como Alemanha, África do Sul, Espanha, Colômbia, entre outros.

⁷ Isso é moeda corrente, por exemplo, no discurso constitucional sul-africano. Albie Sachs resume essa tendência: “we had moved from a culture of submission to the law, to one of justification and rights under the law” (2009, p. 33).

interlocutores institucionais. O controle de constitucionalidade seria um estágio dentro de uma conversa de longo prazo entre a corte, o legislador e a esfera pública genericamente considerada. Entendê-lo como última palavra seria falso do ponto de vista empírico, e indesejável do ponto de vista normativo: falso porque essa abordagem perderia de vista o fato de que, se olharmos através de lentes temporais mais expansivas, há uma contínua interação ao longo do tempo; indesejável porque a corte deveria trabalhar, segundo essa posição, como um parceiro dialógico que desafia os outros poderes a responder às razões que ela apresenta, não alguém que define, de cima para baixo, o significado da constituição. Assim, não haveria autoridade última para tanto, e sim uma interação permanente. A corte, aqui, não deixa de ser um “fórum do princípio”. Entretanto, ela não fala sozinha e busca ser responsiva aos argumentos que escuta.⁸

Por último, a corte é também retratada como um deliberador. Essa imagem captaria um aspecto interno das cortes que as outras, e mesmo a anterior, ignoram: cortes são compostas por um grupo pequeno de juízes que interagem entre si por meio do argumento e da persuasão até alcançar uma decisão final. Esse processo interno constituiria uma vantagem comparativa das cortes em relação a instituições estruturadas de maneira diversa (como, por exemplo, a simples agregação de votos segundo a regra de maioria). Cortes beneficiar-se-iam da deliberação colegiada e, graças às suas peculiares condições decisórias, teriam maior probabilidade de alcançar boas respostas na interpretação constitucional. Por isso, além de catalisadoras de deliberação inter-institucional e social, tal como a imagem anterior sugeria, cortes também promoveriam uma boa deliberação intra-institucional.⁹

Todas as imagens acima lançam luzes relativamente otimistas sobre o que cortes constitucionais fazem ou deveriam fazer. Detratores do controle de constitucionalidade, é verdade, responderam na mesma voz metafórica e construíram, para cada uma daquelas imagens, uma antípoda correspondente. Mais do que simples veto, cortes seriam animais políticos com uma agenda ideológica; mais do que guardiões, cortes se assemelhariam a um oráculo, detentor de uma expertise inacessível e obscuro; em vez

⁸ Para um mapa da literatura, ver Mendes (2009) e Bateup (2006).

⁹ Há variados artigos sobre colegialidade judicial, usualmente escritos por juízes mesmos. Um bom ponto de partida seria Edwards (2003). Especificamente sobre cortes constitucionais, ver Ferejohn and Pasquino (2002).

de veiculadores da razão pública, cortes seriam maquiadoras retóricas de posições escondidas; em vez de parceiras dialógicas, ou mesmo deliberadoras, cortes seriam atores estratégicos que tentam maximizar preferências políticas pré-definidas. Essas são as contrapartidas cínicas que confrontam as alegorias normativas esboçadas acima. Juntas, elas resumem o variegado imaginário que a teoria constitucional delineou para defender ou condenar a legitimidade do controle de constitucionalidade.

Dentro desse quadro geral, dedico-me, neste texto, ao debate especificamente normativo, que reflete sobre o que cortes constitucionais deveriam ser. Das imagens mencionadas acima, a última permanece uma das mais atraentes e completas. No entanto, não deixa de ser enigmática. Cortes constitucionais são celebradas como fóruns deliberativos singulares, mas permanecemos carentes de uma investigação mais meticulosa sobre o que essa suposta qualidade institucional significa. Ainda não sabemos exatamente o que reivindicar ou o que esperar de uma corte constitucional. Pelo menos não muito mais do que uma certa expectativa superficial de justificação pública baseada em princípios constitucionais. Pouco é dito sobre as práticas que deveriam preceder ou sobre os valores que deveriam guiar a deliberação.

Tal literatura supõe que, graças a seu insulamento contra a ciclotimia eleitoral e à expectativa de que decisões judiciais sejam baseadas em razões públicas, cortes constitucionais teriam melhores condições para proteger a constituição. Ainda que relevantes para delinear o contexto decisório de uma corte constitucional, esses atributos do contexto institucional, por si sós, não conseguem indicar qual poderia ou deveria ser a contribuição judicial específica ao processo constitucional (para além do truísmo genérico de ‘proteger a constituição’ com base na razão pública). Essa zona de conforto teórica consolida-se gradativamente na filosofia de base das constituições contemporâneas, ao passo que o conteúdo de tal teoria, curiosamente, permanece sub-determinado.

3. As tarefas de uma corte deliberativa

Fases deliberativas	Tarefas deliberativas
1. Pré-decisional	Contestação pública

2. Decisional	Interação colegiada
3. Pós-decisional	Decisão escrita deliberativa

Como se comporta, efetivamente, uma corte deliberativa? O que significa esse ideal na prática da adjudicação constitucional? A resposta depende de duas distinções prévias. A primeira, entre as fases deliberativas – pré-decisional, decisional e pós-decisional. Fases deliberativas correspondem aos três momentos em que a deliberação pode ser observada e avaliada, três fatias de uma empreitada contínua. Uma corte deliberativa, nesse sentido, manifesta-se em três momentos consecutivos. Pode ser deliberativa em um, mas pouco ou mesmo anti-deliberativa em outro. Uma corte deliberativa de tipo ideal, como veremos, persegue a tarefa correspondente a cada uma das três fases.

Num sentido mais informal, a fase pós-decisional pode ser vista como a pré-decisional do próximo caso. Para maior clareza analítica, estipulo que a fase pré-decisional começa com a existência de um caso formal, ou seja, é iniciada por um litígio concreto. Esta fase congrega todos os atos por meio do qual as partes interagem, oralmente ou por escrito, com a corte. A fase decisional, por sua vez, corresponde ao momento em que juízes interagem entre si em busca de uma decisão. A fase pós-decisional, por fim, abarca, primeiramente, a redação da decisão colegiada, e então toda a sorte de debates que sucede na esfera pública informal em reação à decisão. Essa distinção, é verdade, pode mostrar-se mais ou menos artificial se olharmos para o funcionamento de cortes reais, nas quais as três fases se inter-penetraram em diversos graus (tal como no STF, em que as fases 2 e 3 praticamente se sobrepõem, pois as decisões escritas já costumam estar prontas antes mesmo da deliberação). Da mesma maneira, não se pode entender essas três fases como uma sequência linear, com fronteiras claras entre o começo e o término de cada uma. Ainda que estilizada, a distinção permanece útil para o propósito teórico, pois nos torna sensíveis a tarefas diversas. Apesar de mutuamente permeáveis, cada fase nos mostra algo diverso em operação.

A segunda distinção preliminar se dá entre dois atores que participam da deliberação. Os decisores (juízes) e os interlocutores são os dois tipos relevantes de

deliberadores. A comunidade de interlocutores compreende todos os que, formal ou informalmente, remetem argumentos em direção à corte ou expressam posições públicas em relação ao caso judicial respectivo. Interlocutores fornecem subsídios argumentativos à decisão da corte. Eles podem influenciar ou persuadir, mas não decidir. Interlocutores formais envolvem todas as partes qualificadas ou legitimadas a participar do caso constitucional específico (os litigantes, *amici curiae* etc.). Interlocutores informais são aqueles que, na tentativa de contribuir ou exercer uma influência indireta na corte, engajam-se em debates através de outros veículos comunicativos que a esfera pública oferece (jornais, revistas acadêmicas etc.).

Deliberação é uma forma exigente de interação no processo de tomada de decisão, por meio do qual razões de um tipo específico são trocadas na tentativa de persuadir e alcançar o consenso. Contudo, a troca de razões em cada fase não é feita entre os mesmos personagens, pois interlocutores e juízes assumem papéis diversos a depender do momento.

Com essas duas distinções esclarecidas, uma corte genuinamente deliberativa, de maneira curta e direta, é aquela que maximiza o raio de argumentos dos interlocutores ao promover contestação pública na fase pré-decisional; que estimula os juízes numa prática sincera de interação colegiada na fase decisional; e que redige uma decisão deliberativa na fase pós decisional. Em outras palavras, quando alguém se propõe a verificar se uma corte constitucional está cumprindo com seus deveres deliberativos, deve voltar sua atenção para as interações escrita e face-a-face entre juízes e interlocutores, em seguida para a troca argumentativa entre juízes e, finalmente, para a decisão escrita entregue ao público. Cada fase merece um exame próprio, a partir dos parâmetros apropriados.

Uma corte constitucional, em suma, molda três espaços de deliberação. Cada um deles deve estar sujeito a padrões deliberativos exigentes. Nas fases pré e pós-decisionais, a instituição interage com a esfera pública. Espera-se que interlocutores sejam participantes ativos nessas fases, apresentando suas reivindicações, argumentos e, mais tarde, submetendo a decisão final a um escrutínio rigoroso. Na fase decisional, por sua vez, há uma deliberação intra-muros entre juízes, e interlocutores tornam-se espectadores. A conformação exata de cada um desses espaços dependerá, em última análise, dos detalhes de desenho institucional de cada corte, mas todo processo de

tomada de decisão pode se encaixar nessas três categorias elementares. O modelo aqui proposto, portanto, é tri-fásico, e decompõe a deliberação em três práticas, cada qual avaliada conforme um índice qualitativo: ‘contestação pública’, ‘interação colegiada’ e ‘decisão escrita deliberativa’. Passo a explicar esses índices.

i. Contestação pública

A contestação pública é inaugurada por algum ator político que tenha poder formal de submeter um caso à corte constitucional e se encerra quando se esgotam as oportunidades formais para que interlocutores argumentem.¹⁰ O intervalo entre esses dois marcos temporais tem potencialidades deliberativas relevantes. Na prática, a qualidade da contestação pública, previsivelmente, irá variar conforme a saliência do caso e a maneira como a comunidade política se mobiliza a respeito. Interlocutores compartilham, portanto, de responsabilidade pela qualidade da deliberação nessa fase.

Uma contestação pública de tipo ideal requer, por um lado, o envolvimento efetivo de todos atores interessados em apresentar argumentos para a corte e, por outro, a dedicada atenção da corte em receber tais argumentos e testá-los publicamente. Interlocutores falam enquanto juízes ouvem e questionam ativamente.

Uma corte constitucional pode ter fortes dispositivos institucionais para canalizar essas vozes. Na falta de mecanismos formais, no entanto, nada impede que esteja alerta para a pluralidade de posições que são ventiladas na esfera pública informal.¹¹ Interlocutores, portanto, podem ser incluídos pelos canais argumentativos tanto institucionais quanto extra-institucionais que a comunidade política oferece.

A partir desse enfoque, a corte deve liderar a fase pré-decisional com uma série de propósitos em mente: coletar, tanto quanto possível, argumentos dos interlocutores; desafiar publicamente esses argumentos, de modo que interlocutores tenham oportunidade de refiná-los ou depurá-los; e, acima de tudo, mostrar abertura aos atores

¹⁰ É claro que, se esse caso constitucional chegar à corte por meio de recurso, a deliberação terá começado antes, nas instâncias inferiores. A discussão dessas variações institucionais, porém, não cabe aqui.

¹¹ Os mecanismos formais podem ser escritos, albergando diferentes tipos de petições, ou face a face, que pode incluir audiências públicas de diferentes tipos. Dependendo do quão flexíveis são esses mecanismos para capturar cada tipo de argumento e de habilitar atores variados e expor suas posições, a “contestação pública” pode ser concebida, por que não, como um veículo de democracia participativa.

que podem ter algo a acrescentar ao estoque de argumentos de cada caso. O desempenho deliberativo da corte, nesse momento, pode ser aferido por esses três padrões genéricos.

ii. Interação colegiada

A interação colegiada é a aspiração de uma corte deliberativa no que diz respeito à sua fase decisional. É o parâmetro apropriado para disciplinar e avaliar o processo intra-muros que ocorre entre os juízes. Nesse momento, mais do que olhar para fora com o objetivo de coletar os argumentos oferecidos pelos interlocutores, juízes interagem para tomar uma decisão.

Deliberação não é um duelo verbal. Não é conduzida, por isso, no mesmo espírito de uma competição.¹² O parâmetro da interação colegiada requer que juízes escutem e incorporem as razões dos seus pares, seja para aderir ou para dissentir. Não são obrigados a esconder ou suprimir desacordos, mas comprometidos com uma argumentação franca em busca da melhor resposta. É relevante que a corte “tente arduamente alcançar opiniões comuns”, como Ferejohn e Pasquino gostariam que fizesse a Suprema Corte americana.¹³ Quando o acordo substantivo se mostra impossível, os predicados formais do estado de direito – tais como a certeza, a previsibilidade e a segurança jurídicas – podem ser razões de segunda ordem a estimular concessões mútuas.

A deliberação, de qualquer modo, não é apenas um instrumento para a produção de consenso, mas também para a produção de uma boa decisão independentemente da unanimidade. Uma corte deliberativa espera alcançar a boa decisão por ser permeável a um amplo espectro de argumentos expostos por variadas fontes. Deve assimilar, como dito, não apenas os argumentos razoáveis oficialmente apresentados pelos interlocutores formais, mas também por outros que permeiam o debate público. Os ocasionais déficits procedimentais que impedem interlocutores interessados de invocar formalmente suas

¹² Tal como Shapiro crê que fazem juízes americanos: “Rather they try to show that they have the most cogently reasoned view, the best argument. This is a competitive justificatory enterprise, not a cooperative one. Argument is about winning, which is what lawyers are trained to do. Deliberation is about getting the right answer.” (Shapiro, 2002, p. 197)

¹³ Ferejohn e Pasquino, 2004, p. 1702.

razões, e que portanto restringem a capacidade da corte de alargar seu repertório argumentativo na fase anterior, podem ser compensados pela habilidade de a corte escutar a esfera pública ou mesmo imaginar, vicariamente, outros pontos de vista. Essa é a única maneira de contra-balançar ou mesmo neutralizar um ocasional pobre desempenho da fase anterior.

A força motora da interação colegiada, dessa maneira, tem três facetas: o esforço de levar em conta todas as posições que a corte foi capaz de coletar; a busca da melhor resposta jurídica; a busca do consenso, ou, caso não esteja ao seu alcance, do mínimo dissenso. Cabe a cada corte balancear essas demandas quando elas apontam para direções diferentes e entram em tensão, como é tão comum numa deliberação.¹⁴

iii. Decisão escrita deliberativa

Uma decisão escrita deliberativa é aquela que traduz os compromissos éticos da deliberação para o texto da decisão. Além de bem argumentada, ela tem o ônus de ser responsiva e inteligível para o público em geral. Avaliar se uma decisão escrita é deliberativa, conforme aqui definido, exige mais do que o exercício prosaico de examinar se a corte abordou os argumentos apresentados pelos litigantes. Esse tipo de decisão é marcado, antes de tudo, por um certo estilo literário.

Ao contrário das duas fases anteriores, nas quais a corte se concentrou em coletar, digerir e imaginar diversos pontos de vista até tomar a decisão, o foco aqui é comunicar, de maneira palatável e ponderada, a decisão já tomada. Uma decisão deliberativa, portanto, não é o anúncio cifrado e convoluto da resposta supostamente correta, alcançada somente por aqueles que dominam os arcanos do direito. Tampouco é uma afirmação apodíctica, em virtude dos super-poderes interpretativos que a corte supostamente teria, do que a constituição significa. É, em vez disso, o produto de um esforço sincero de lidar com todos os pontos de vista da maneira mais rigorosa e empática possível.

Uma corte deliberativa é consciente de sua falibilidade e da inevitável continuidade da deliberação na esfera pública. Sabe que casos futuros podem reascender

¹⁴ Conforme Sachs sintetiza: “The goal is to reach a principled consensus wherever possible.” (2009, p. 243)

as mesmas questões e problemas jurídicos, que eventualmente aparecerão novos argumentos que a constrangerão a admitir o erro passado. A decisão escrita precisa transmitir essa atitude por meio de uma retórica cuidadosa. Apesar de inevitavelmente consumir certos efeitos concretos, a decisão também convida novas rodadas deliberativas em casos futuros. Albie Sachs, por exemplo, expressou com sensibilidade como ele mesmo tenta lidar com tal desafio. A decisão, para ele, em vez de dividir a nação entre os “ilustrados” e os “ignorantes”, deveria demonstrar um respeito especial por aqueles que têm seus profundos sentimentos afetados por ela. Em outras palavras, tem que perseguir um estilo literário que evita tratar as partes como vencedoras ou perdedoras de uma competição interpretativa. Interlocutores devem ser considerados como colegas ou concidadãos de uma comunidade que continuará a conversar a respeito da controvérsia enquanto o desacordo persistir.¹⁵

O texto de uma decisão deliberativa será usualmente uma rearticulação mais bem estruturada da interação colegiada. Ele precisa tornar um processo às vezes caótico de argumentação inter-pessoal, que ocorre no momento decisional, num discurso concatenado e inteligível. O estilo redacional de uma decisão cumpre uma função quase tão fundamental quanto o seu próprio conteúdo.¹⁶

O estágio redacional deve, portanto, tentar converter a interação colegiada numa decisão supra-individual, produzir um tipo especial de despersonalização que somente um processo deliberativo é capaz de fazer. Uma corte deliberativa, nessa fase, precisa balancear a necessidade de construir uma identidade institucional com o dever de respeitar o lugar e o valor de opiniões dissidentes. Ela atribui peso especial à autoria institucional, mas não se furta, a depender da circunstância, de exibir eventual desacordo interno. Uma corte deliberativa não exhibe publicamente um tipo qualquer de

¹⁵ Sachs exemplifica esse desafio por meio da decisão da corte sul-africana que reconheceu o casamento de homossexuais: “While unequivocally upholding the right of same sex couples to be treated with the same respect given to heterosexual couples, it would at the same time acknowledge and give constitutional recognition to the depths of conscience belief held by members of faiths that took a different view.” (2009, p. 7) “Courts should seek wherever possible to engage with the whole nation. It’s not for court judgments to divide the nation between progressives and reactionaries...” (2009, p. 254)

¹⁶ Sachs percebe essa relação com bastante sutileza: “We work with words, and become amongst the most influential story-tellers of our age. How we tell a story is often as important as what we say. The voice we use cannot be that of a depersonalized and divine oracle that declares solutions to the problems of human life through the enunciation of pure and detached wisdom.” (2009, p. 270)

desacordo, mas somente aqueles que resistiram à interação colegiada. As divisões, quando persistem, são sérias e respeitáveis, não frívolas e caprichosas.

Do ponto de vista formal, uma decisão deliberativa pode se manifestar tanto como uma voz única (*single voice*), quanto num formato de múltiplas vozes (*multiple voice*). Ela pode ser uma pura *seriatim*, uma *per curiam* ou ficar em algum ponto intermediário entre os dois extremos, no qual se pode encontrar uma decisão colegiada com votos concorrentes e dissidentes ao lado da opinião da corte.¹⁷

A permutação entre essas variáveis nos oferece uma tipologia das decisões escritas. Quer dizer, a partir do contraste das dicotomias entre *per curiam* e *seriatim*, e entre deliberativo e não-deliberativo, surgem quatro tipos de decisão que podem ser graficamente representados da seguinte maneira:

Formato escrito	<i>Seriatim</i>	<i>Per curiam</i>
Estilo argumentativo		
Não deliberativa	1	2
Deliberativa	3	4

Uma *seriatim* não deliberativa pode simbolizar não somente a falha mas, provavelmente, a simples ausência de algum esforço de convergência que deve permear a interação colegiada. Mesmo que antecedida por alguma troca informacional que é requisito de qualquer agregação de votos (afinal, essa agregação precisa alcançar uma solução para o caso concreto), tal comunicação permanece aquém do parâmetro normativo de interação colegiada brevemente delineado acima. Ela deixa a instituição à sombra dos seus membros individuais que, por isso mesmo, tendem a se tornar personalidades públicas, a ser percebidos pelo que pensam individualmente, não pelo

¹⁷ Há diferenças autênticas entre a *seriatim* tradicional do *common law* e o estilo da Suprema Corte americana. Na primeira, as opiniões tanto da maioria quanto da minoria são quase sempre independentes e separadas. Na segunda, a não ser que a opinião majoritária seja diluída numa série de votos concorrentes (o que dificilmente acontece), há geralmente uma única “opinion of the court”, à qual se juntam ocasionais votos concorrentes e votos dissidentes. Conforme Kornhauser e Sager argumentam, a passagem do estilo inglês para o americano “entails more than the mechanical fact of an economy in the number of opinions (...) It involves a commitment to, and a demand for, collegial deliberation, and supports an ideal of a multi-judge court acting as an entity, not merely an aggregation of individual judges.” (1993, p. 13) Em relação ao formato, portanto, há uma diferença de grau dentro do contínuo existente entre os pólos da *seriatim* e da *per curiam*.

que são capazes de produzir em conjunto quando interagem num foro colegiado. Essa indolência institucional é problemática porque indica o descaso com qualquer promessa da deliberação (mesmo que cada opinião individual tente argumentar da melhor maneira possível). Ao abrir mão de deliberar, o tribunal trivializa o significado de seu caráter colegiado, senão a própria dignidade dos dilemas constitucionais.

Uma *seriatim* não deliberativa, nessa perspectiva, assemelha-se a uma colcha de retalhos – decisões individuais coladas lado a lado, que não conversam entre si. A falta de comunicação entre as opiniões dificulta, ademais, a realização das promessas formais do estado de direito, pois sequer consegue fornecer uma *ratio decidendi* compartilhada, um precedente que de fato oriente casos futuros.

Uma decisão *per curiam* não deliberativa, por sua vez, corresponde a uma decisão unitária que não atende ao estilo eticamente exigente descrito anteriormente. Mesmo que ela seja capaz de despersonalizar e dar conta de certas demandas formais do estado de direito, ela não passa no teste da deliberação. Ela permanece mais próxima de uma exposição hermética e obscurantista das diretivas jurídicas. Empiricamente, ela pode até ser precedida por interação colegiada, e então ser adotada por alguma consideração de ordem pragmática. Na tipologia comparada, ela estaria mais próxima do estilo francês, geralmente seco, sinóptico e formulaico, de argumentação judicial.¹⁸

Quanto aos dois tipos restantes, tanto a *per curiam* deliberativa quanto a *seriatim* deliberativa atendem ao estilo literário acima estabelecido.¹⁹ Aquela, contudo, é despersonalizada num sentido mais forte, enquanto que esta contém múltiplas vozes que, diferentemente da sua versão não deliberativa, ao menos conversam entre si.²⁰ Em vez de uma colcha de retalhos esgarçada, as opiniões individuais são costuradas de maneira mais explícita. Argumentos mútuos são enfrentados, objeções são respondidas e posições são assumidas.

¹⁸ Lasser (2004).

¹⁹ MacCormick considera que a tradição de *seriatim* do sistema britânico é o melhor meio de comunicar todo o espectro de argumentos e contra-argumentos: “One strong reason for clearly articulating these counter-arguments is that a dissenting judge may have articulated in a strong form the very reasons which need to be countered for the justification of the majority view to stand up. (...) Certainly, it is a consequence of the dialectical setting of the British appellate judgment that, characteristically, a much more thorough exploration of arguments one way and the other is set forth than in those systems which in effect express only a set of sufficient justifying reasons for what may be only a majority decision, and which need neither rehearse nor counter any possible opposed arguments.” (1978, p. 10)

²⁰ Algumas variáveis de desenho institucional, tais como a opção de anonimidade, podem conferir à decisão *seriatim* deliberativa um certo grau de despersonalização.

O formato de decisões escritas reais, por certo, poderá ocupar algum ponto intermediário do contínuo entre os tipos puros *per curiam* e *seriatim*, assim como o estilo argumentativo poderá combinar ingredientes mais próximos ou distantes do ideal deliberativo.²¹ Essas quatro categorias, de qualquer modo, preparam-nos para a análise e a crítica das decisões escritas produzidas por uma corte colegiada. Uma corte deliberativa, em princípio, favorece o terceiro e o quarto tipos, os quais compartilham do mesmo estilo literário. Isso não significa, contudo, que a escolha entre uma ou outra seja um dilema periférico, ou que uma corte deliberativa deva ser indiferente a tal dilema. Diferentes contextos podem demandar considerações que apóiam uma ou outra opção. Enquanto permanecemos no plano do argumento abstrato, sem entrar nas variáveis do contexto político de cada caso constitucional, ambos formatos são em princípio compatíveis com o ideal deliberativo.

Provavelmente, com a exceção de uma *seriatim* não deliberativa, a escolha entre as outras três opções formais pode se tornar bastante complexa devido à variação de voltagem política dos casos constitucionais. Mesmo uma *per curiam* não-deliberativa, apesar de certas características não ideais já comentadas, pode ser recomendável quando circunstâncias políticas recomendam certa prudência.

Em síntese, provocar a contestação pública, promover a interação colegiada, e redigir uma decisão deliberativa (seja *seriatim* ou *per curiam*) são as três tarefas básicas de uma corte deliberativa. Essas não são categorias, de fato, para se determinar, do ponto de vista substantivo, a correção jurídica, moral ou política de uma decisão judicial. A teoria do direito nos oferece abundantes métodos de interpretação e critérios de justiça para tanto. Minha tentativa, neste ensaio, é fornecer critérios valorativos que, independentemente do desacordo substantivo sobre a decisão correta, oriente-nos a mensurar a qualidade, e portanto a legitimidade, de um processo decisional nas suas três fases.

Teorias normativas da adjudicação permanecem quase indiferentes a essa vital característica institucional das cortes constitucionais: são órgãos colegiados. Não se pode subestimar as implicações de tal predicado. O modelo normativo aqui proposto

²¹ É bem verdade que a grande maioria das cortes constitucionais reais oscilam entre decisões *per curiam* puras, e decisões intermediárias que mesclam opiniões da corte com votos concorrentes e dissidentes. Raras são as cortes que optam por uma *seriatim* pura (tal como o STF).

não garante nem promete, claro, que a corte deliberativa alcançará decisões substantivamente melhores do que a corte não deliberativa. Ele se pauta, sem dúvida, na plausibilidade de que a decisão tomada por meio de deliberação gere um melhor resultado, mas não se esgota aqui. Por trás de uma corte constitucional deliberativa há mais do que isso: está comprometida com a boa decisão substantiva que se expressa, quando possível e desejável, por meio de uma única voz, ou, quando justificável, em múltiplas vozes, conquanto sejam responsivas e precedidas por contestação pública e interação colegiada.

O ‘como’ das decisões coletivas legítimas é uma das principais perguntas da teoria democrática. Daí resultaram variadas discussões sobre métodos de representação política e separação de poderes, sistemas eleitorais e partidários, mecanismos da regra de maioria, do processo legislativo e assim por diante. Surpreendentemente, de outro lado, o ‘como’ da adjudicação colegiada tem sido deixado ao gosto das preferências e tradições de cada tribunal (ou, no máximo, das preocupações limitadas do direito processual), como se este fosse um traço de menor importância. Talvez tenha permanecido sub-teorizado porque, quando pensamos numa corte constitucional, pensamos principalmente na proteção da constituição em face das ameaças majoritárias (em outras palavras, no *output*). Pouco importaria, nessa linha, os ‘meios’ e ‘modos’ comunicativos dessa corte. Perde-se, assim, a oportunidade de enxergar um fenômeno mais multi-facetado, a partir do qual a reflexão sobre o papel e o significado da corte constitucional poderia se enriquecer.

Uma corte deliberativa, como vimos, tem três tarefas. Classificar cortes reais à luz desses três parâmetros requer uma pesquisa empírica rigorosa. Explicar o porquê certa corte tem determinado perfil deliberativo, mapeando as variáveis causais de seu comportamento, é um trabalho empírico ainda mais exigente. Esboço, no tópico conclusivo, algumas direções que a pesquisa sobre o STF poderia assumir, tendo em vista a sua prática ou potencialidade deliberativa.

4. Transformando solistas em deliberadores: um projeto para o STF

Deveria preocupar aos observadores da jurisdição constitucional brasileira não somente o que o STF decide (ou o significado que dá ao texto constitucional em cada

caso concreto), mas também como ele decide. Na medida em que nos omitimos ou falhamos em fazer essa pergunta, deixamos o STF imune ao acompanhamento crítico de seu estilo decisório. Abrimos mão, assim, da possibilidade de interpelá-lo pelos seus eventuais vícios e de ajudá-lo a reconhecê-los.

Dedicar-se a esse tipo de investigação requer que se elabore um diagnóstico, primeiro, do perfil deliberativo do STF e, segundo, das consequências desse perfil. Requer também que se discuta, a partir de certo parâmetro normativo, as possíveis vias de aperfeiçoamento. Nesses parágrafos finais, ensaio algumas hipóteses empíricas. Ainda que não possa, nesse texto, confirmá-las ou falseá-las por meio das evidências apropriadas, suponho que sejam verossímeis e que possam inspirar uma avaliação abrangente dos usos e costumes decisórios do STF.²²

Uma avaliação detalhada de certos aspectos do perfil deliberativo do STF foi feita por Virgílio Afonso da Silva. Para ele, o STF é uma corte “não-cooperativa e individualista”²³, traços que se expressam e se reforçam, entre outras coisas, por meio da ampla publicidade e da engessada estrutura procedimental das sessões de julgamento (as quais consistem, fundamentalmente, na leitura de votos individuais, não na interação inter-pessoal²⁴). Decorrem também do particular estilo de suas decisões *seriatim*, nas quais cada voto escrito, frequentemente, já está pronto antes mesmo de o ministro conhecer os votos dos seus pares. Essa dinâmica impede, por exemplo, que surjam ‘votos dissidentes’ genuínos, ou seja, que conversem com os votos majoritários por meio de argumentos e contra-argumentos.²⁵ Há apenas um emaranhado de votos individuais que se classificam, após comparação entre todos os votos, como

²² A literatura brasileira a esse respeito ainda é pequena. Ver Silva (2009 e 2011) e Mendes (2011b). Ver também artigos de opinião publicados no jornal Folha de São Paulo (Silva e Mendes, 2009; Mendes, 2010a e 2010b)

²³ Tradução livre da versão original em inglês: “The Brazilian Supreme Court is an extremely uncooperative and individualistic court.” (Silva, 2011, p. 29)

²⁴ Mendes (2010b)

²⁵ Virgílio Afonso da Silva descreve tal característica: “Therefore, just as there is no real (oral) deliberation, there is no dialogue, no exchange of arguments among the written opinions. In other words, in a 6 to 5 decision, the written opinions of the five justices who do not share the opinion of the majority are not dissenting opinions, at least not in the sense that this term is used in the debate on judicial decision-making. They are mere defeated opinions.” (2011, p. 36-37)

majoritários ou minoritários, posição que cada ministro não tinha como saber no momento em que o redigiu.²⁶

Usando da nomenclatura definida no tópico anterior, e acompanhando a percepção de Silva, podemos dizer que as decisões do STF permanecem distantes do ideal de uma ‘decisão escrita deliberativa’ no momento pós-decisional, assim como as sessões de julgamento não corresponderiam a uma ‘interação colegiada’. A esse diagnóstico seria possível acrescentar que, no momento pré-decisional, apesar da possibilidade de convocar audiências públicas e de receber petições de ‘amigos da causa’ (*amici curiae*), a prática recente do STF com esses valiosos instrumentos tem cumprido papel modesto. Embora diferentes atores sociais recebam a oportunidade de manifestar oficialmente suas posições, estas ainda repercutem pouco nas fases decisional e pós-decisional.²⁷ Quer dizer, o tribunal já permite que alguns desses atores falem, mas ainda não demonstra interesse em escutar e, muito menos, em responder (seja para concordar ou para discordar).²⁸

Explicar ou apontar as causas do caráter individualista do STF demandaria uma análise minuciosa da interação entre seus elementos procedimentais e culturais, uma combinação sempre intrincada e dinâmica. Entre os elementos do primeiro tipo, Silva aponta para os mais importantes.²⁹ Em relação aos elementos do segundo tipo, a saber, os traços da cultura decisória do STF, resta ainda indagar se haveria, ali, as “condições comportamentais para a deliberação bem sucedida”.³⁰

As sessões de julgamento do STF sugerem uma certa inclinação ao que Hirschman chamou, em outro contexto, de “super-produção de opiniões teimosas”.³¹ Para este autor, o remédio contra tal tipo de costume individual ou institucional seria

²⁶ Silva também descreve o estilo advocatício de argumentação dos votos no STF, por meio dos quais se ignoram as evidências, argumentos ou precedentes contrários: “Just as lawyers often cite only academic works and judicial precedents that corroborate their interests, the justices in the Brazilian Supreme Court frequently do the same.” (2011, p. 28)

²⁷ Para uma crítica à prática das audiências públicas, ver Vestena (2010) e o artigo de Rafael Bellem de Lima no presente livro.

²⁸ Em texto anterior (Mendes, 2011b), fiz avaliação semelhante do STF, um tribunal com caráter predominantemente agregativo e com excessivo apego à autoria individual em lugar da autoria institucional.

²⁹ Silva (2011)

³⁰ Gambetta, 1998, p. 20.

³¹ Na expressão de Hirschman: “overproduction of opinionated opinions” (1989, p. 77)

incutir, ao lado do “deleite de ganhar um debate”, o “prazer de ser um bom ouvinte”.³² O individualismo predominante no STF, porém, não tem muito a ver com ‘ganhar o debate’. Ganhar ou perder, no ambiente do tribunal, importam menos do que marcar publicamente a opinião individual, especialmente nos casos de maior saliência pública. O STF cultiva e premia a emissão de “opiniões fortes”, que resistem, por princípio, ao contra-argumento para evitar qualquer sinal de fraqueza moral e intelectual.³³ O STF seria, nos termos de uma recorrente metáfora musical invocada para ilustrar empreitadas cooperativas, não uma ‘orquestra’, onde o todo é maior do que a soma das partes, mas um ‘tribunal de solistas’, no qual o virtuosismo individual prevalece, em vez de se subordinar, ao ideal de um concerto.

Mapear o processo histórico por meio do qual essa tradição decisória se formou seria importante para desnaturalizar costumes que, atualmente, encontram-se consolidados. Sobrevivem por inércia, pois não há bom argumento que sustente essa tradição. Superá-la seria uma conquista de maturidade política pelo STF.

Os prejuízos institucionais da mentalidade solista e anti-deliberativa já deveriam ser evidentes. Do ponto de vista formal, tal patologia restringe significativamente a capacidade de o STF produzir precedentes a partir dos quais se construa uma autêntica jurisprudência constitucional. Se é verdade que o significado de uma constituição está menos em seu texto do que na jurisprudência que a interpreta e aplica, o significado da Constituição brasileira permanece fragmentado e instável. Continua refém das idiosincrasias de cada ministro do STF. Quando decisões se resumem, em última análise, a nada mais do que a soma das partes, precedentes não são firmados e nenhuma jurisprudência finca raízes no ordenamento constitucional brasileiro.

Do ponto de vista substantivo, por sua vez, a falta de deliberação impede que o STF produza melhores soluções para os casos concretos. O tribunal abre mão, em outras

³² Na passagem completa de Hirschman: “The most straightforward way of avoiding this overproduction would be for individuals to change the value system under which they operate: might they learn to value both having opinions and keeping an open mind, to mix the delights of winning an argument with the pleasures of being good listeners?” (1989, p. 77-78)

³³ A cultura das opiniões fortes seria, segundo Gambetta, característica fundamental do “machismo discursivo”. (1998, p. 20)

palavras, do benefício epistêmico que decorreria, conforme ampla literatura defende e demonstra, da deliberação.³⁴

Quais seriam os caminhos para aperfeiçoar as capacidades deliberativas do STF? Deste tribunal emanam hoje, sem dúvida, algumas decisões cruciais da democracia brasileira. Ele não tem sido, entretanto, o espaço do argumento ou da persuasão. Recusa-se, por temperamento, a falar na primeira pessoa do plural. Sob a perspectiva deliberativa, continua a ser um ente periférico e inexpressivo. Transformar um tribunal de solistas num tribunal deliberativo requer mais que rearranjos procedimentais. Exige que juízes, pessoalmente, entendam e valorizem o espírito da deliberação. Que se tornem, enfim, deliberadores.

Bibliografia

BATEUP, Christine. “The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue.” *Brooklyn Law Review* 71 (2006).

DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

EDWARDS, Harry T. “The Effects of Collegiality on Judicial Decision Making.” *University of Pennsylvania Law Review* 151, 5 (2003).

FEREJOHN, John e PASQUINO, Pasquale. “Constitutional Courts as Deliberative Institutions: Towards an Institutional Theory of Constitutional Justice.” Em *Constitutional Justice, East and West*, ed. Wojciech Sadurski, 21-36. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

_____. “Constitutional Adjudication: Lessons From Europe.” *Texas Law Review* 82 (2004): 1671-1704.

GAMBETTA, Diego. “‘Claro!’ An Essay on Discursive Machismo.” Em *Deliberative Democracy*, Jon Elster ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

³⁴ Entre os benefícios epistêmicos da deliberação, não há apenas o mais ambicioso e controverso, segundo o qual a deliberação aproximar-se-ia da resposta ‘correta’ (*truth-seeking*). Há benefícios epistêmicos que, embora mais modestos, contribuem para uma decisão melhor em pelo menos três outros sentidos – clareza (*premise-unveiling*), qualidade informativa (*information-gathering*) e criatividade (*creativity-sparkling*). Para uma revisão da literatura, cf. Mendes (2012). Para uma demonstração mais precisa sobre certos benefícios epistêmicos que uma decisão do STF poderia ter se passasse pela disciplina deliberativa, cf. Silva (2011).

- HIRSCHMAN, Albert. "Having opinions – one of the elements of well-being?" *The American Economic Review* 79, 2 (1989).
- KORNHAUSER, Lewis e SAGER, Lawrence. "The One and the Many: Adjudication in Collegial Courts." *California Law Review* 81, 1 (1993).
- LASSER, Mitchell. *Judicial Deliberations*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- MACCORMICK, Neil. *Legal Theory and Legal Reasoning*. Oxford: Oxford University Press, 1978 (reimpresso em 2003).
- MENDES, Conrado Hübner. "Not the last word, but dialogue." *Legisprudence*, 3, 2 (2009): 191-246.
- _____. "Onze ilhas." *Folha de São Paulo*, 01/02/2010a, p. 3
- _____. "Sessão de leitura no STF." *Folha de São Paulo*, 05/10/2010b, p. 3
- _____. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. Saraiva, 2011a
- _____. "Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF." Em *Direito e Interpretação: Racionalidade e Instituições*, Ronaldo Porto Macedo e Catarina Barbieri (eds.), Saraiva, 2011b.
- _____. *Deliberative performance of constitutional courts*. Tese de doutorado apresentada à Escola de Direito da Universidade de Edimburgo, 2011.
- RAWLS, John. "The Idea of Public Reason." Em *Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics*, ed. James Bohman and William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1997.
- SACHS, Albie. *The Strange Alchemy of Life and Law*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- SHAPIRO, Ian. "Optimal Deliberation?" *The Journal of Political Philosophy* 10, 2 (2002): 196-211.
- SILVA, Virgílio Afonso da. "O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública." *Revista de Direito Administrativo*, 250 (2009).
- _____. "Deciding without Deliberating." Artigo ainda não publicado (2011).
- SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. "Entre a transparência e o populismo judicial." *Folha de São Paulo*, 11/05/2009, p. 3.
- TROPER, Michel. "La máquina y la norma. Dos modelos de Constitución." *Doxa* 22 (1999): 330-347.

TSEBELLIS, George. *Veto Players: How Political Institutions Work*. Princeton: Princeton University Press, 2002.

VESTENA, Carolina. *Participação ou formalismo? O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação apresentada à Escola de Direito do Rio de Janeiro da Função Getúlio Vargas para obtenção do grau de mestre, 2010.